



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1288

de 09 / 02 / 2010

Processo nº: 58.461

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.348

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.017/2008, que exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros.

Arquive-se.

W. M. Campedelli
Diretor
17/02/2010



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.348

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Aluana Fedi</i> Diretora 11/12/09	Para emitir parecer: <i>[Assinatura]</i> Diretor 11/12/09	<i>CR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Leopoldi</i> Diretora Legislativa 15/12/09	☒ avoco ☐ _____ <i>[Assinatura]</i> Presidente 15/12/09	☒ favorável ☐ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 15/12/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 702

À _____.	☐ avoco ☐ - _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____.	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

--

PUBLICAÇÃO
18/12/2009

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 58461

PP 6077/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 11/DEZ/09 11:06 058461

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
15/12/2009

APROVADO

Presidente
09/12/10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.348
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.017/2008, que exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros.

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei 7.017, de 10 de março de 2008, em vista de Acórdão de 16 de setembro de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 175.624-0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/12/2009

MESA

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



1.348
(PDL n.º - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

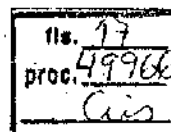
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário

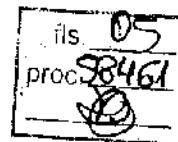


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Proc. 49.966)

LEI Nº. 7.017, DE 10 DE MARÇO DE 2008



Exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de março de 2008, promulga a seguinte Lei:

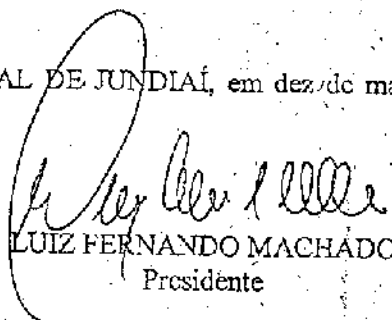
Art. 1º. Em todo canteiro de obras haverá o material básico de prestação dos primeiros socorros.

Parágrafo único. O material será disposto em local de pronto acesso.

Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as penalidades regulamentares.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de março de dois mil e oito (10/03/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de março de dois mil e oito (10/03/2008).

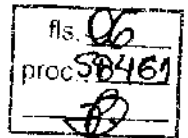
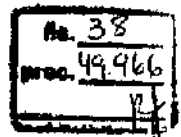

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 26/NOV/09 16:20 056339

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010



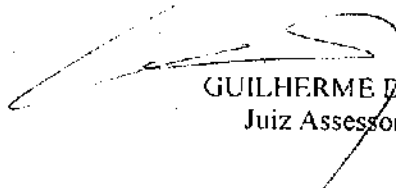
São Paulo, 16 de novembro de 2009.

Ofício nº 4366-A/2009 - bc
Processo nº 175.624.0/0 (origem nº 7017/2008)
Recte(s). : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recco(s).: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

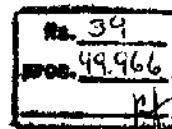
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

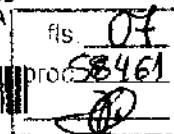


ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02624893



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 175.624-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BORIS KAUFMANN, LAERTE SAMPAIO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.



ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente



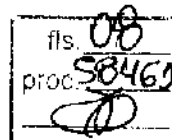
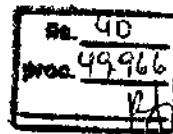
JOSÉ REYNALDO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

1



VOTO Nº: 8462

ADIN Nº: 175.624-0/0-00

RECTE.: Prefeito do Município de Jundiaí

RECDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.017, de 10 de março de 2008, do Município de Jundiaí, que prevê a exigência nos canteiros de obras de material básico de primeiros socorros – Projeto de lei de iniciativa parlamentar, com usurpação das atribuições do Prefeito – Inconstitucionalidade formal caracterizada – Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Bandeirante – Criação de despesa pública sem indicação da origem dos recursos – Inadmissibilidade – Afronta ao disposto no artigo 25 da Constituição Paulista – Matéria, ademais, afeta a Direito do Trabalho, cuja competência legislativa é privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, de observância obrigatória dos Municípios, "ex vi" do que preceitua o artigo 144 da Constituição Bandeirante.

Ação procedente – Inconstitucionalidade declarada, com efeito "ex tunc"

O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou a presente ação visando obter a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos constantes da Lei Municipal nº 7.017/2008, de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Legislativa Municipal, após rejeição de veto apostado pelo Chefe do Poder Executivo, e que prevê a exigência nos canteiros de obras de material básico de primeiros socorros.

Sustenta, em resumo, que a lei impugnada apresenta vício de iniciativa, pois a competência para dispor sobre assuntos de organização administrativa é exclusiva do Prefeito, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. Afirma que a norma legal combatida impõe ao Poder Executivo o dever de aplicar penalidades aos transgressores do que nela se contém, mas ressalta que para dar cumprimento a essa determinação seria necessária a contratação de servidores treinados, o que geraria um aumento de despesa pública, sendo que a lei não indica a origem dos recursos. Assevera que o ato normativo impugnado viola o princípio da separação dos poderes, afrontando o disposto no artigo 144 da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

fls. 41
proc. 49466
RJ

fls. 09
proc. 58161
RJ

2

Paulista, especialmente porque o legislativo municipal não tem competência para legislar sobre saúde ocupacional e segurança do trabalho, matéria que se insere no contexto do Direito do Trabalho, de competência da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, caracterizando, deste modo, vício material. Requer, por tais razões, a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.017/2008, julgando-se oportunamente procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da mencionada lei, com efeito "ex tunc".

A inicial veio acompanhada de documentos e foi distribuída a este relator que deferiu a liminar pleiteada e determinou o processamento da presente demanda (fls. 10/17 e 18 e verso).

A Câmara Municipal prestou as informações requisitadas, as quais também vieram acompanhadas de documentos, e relatou, tão-somente, a maneira pela qual se desenvolveu o processo legislativo da norma jurídica questionada (fls. 26/27 e 28/48).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou o seu desinteresse na defesa do ato normativo combatido por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 51 e 53/55).

Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça lançou parecer opinando pela procedência da ação (fls. 57/62).

É o relatório.

A Lei Municipal objeto da presente ação direta tem a seguinte redação:

"LEI Nº. 7.017, DE 10 DE MARÇO DE 2008.

Art. 1º. Em todo canteiro de obras haverá o material básico de prestação dos primeiros socorros

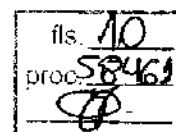
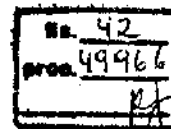
Parágrafo único. O material será disposto em local de pronto acesso.

Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as penalidades regulamentares.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



3

Analisando os elementos dos autos, sobretudo a legislação municipal combatida, verifica-se que os vereadores impuseram ao prefeito o ônus de fiscalizar os canteiros de obras daquela cidade a fim de averiguar a existência do quite básico de primeiros socorros a ser adquirida pelos construtores em favor dos que ali trabalham, bem como a aplicação de sanções, acaso às determinações estabelecidas pela referida lei não fossem atendidas.

A inconstitucionalidade é patente, tanto pelo prisma formal quanto pelo material.

O caso foi bem analisado pelo ilustre Subprocurador-Geral de Justiça – Maurício Augusto Gomes –, que assim se manifestou às fls. 57/62:

"O pedido deve ser examinado pelo cotejo da lei em análise com os arts. 5º, 25, 37, 47, XI e 144 da Constituição Estadual.

A Lei Municipal nº 7.017, de 10 de março de 2008, objeto desta ação direta, cria obrigações e fixa condutas para a Administração Municipal, ao instituir obrigação para construtores de manter material básico de prestação de primeiros socorros nos canteiros de obras e impor ao Poder Público o ônus de fiscalizar e aplicar penalidade aos responsáveis que desatenderem ao comando da lei.

Neste sentido, considerada a iniciativa parlamentar que culminou na edição do ato normativo em epígrafe (fls. 17), é visível que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Atos que, na prática, representam invasão da esfera executiva pelo legislador, devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado nos arts. 5º, 37 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144.

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Rs. 43
proc. 49.966
RJ

Rs. 11
proc. 58.469
RJ

4

Cumpra recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada uma dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalido pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva).

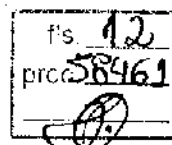
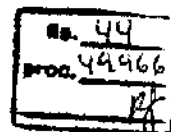
Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.

Neste sentido, já proclamou esse Egrégio Tribunal que:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



5

dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADI nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

E nesta linha, verificando a inconstitucionalidade por ruptura do princípio da separação de poderes, este Egrégio Tribunal de Justiça vem declarando a inconstitucionalidade de leis similares (ADI 117.556-0/5-00, Rel. Des. Canguçu de Almeida, v.u., 02-02-2006; ADI 124.857-0/5-00, Rel. Des. Reis Kuntz, v.u., 19-04-2006; ADI 126.596-0/8-00, Rel. Des. Jarbas Mazzoni, v.u., 12-12-2007; ADI 127.526-0/7-00, Rel. Des. Renato Nalini, v.u., 01-08-2007; ADI 132.624-0/6-00, Rel. Des. Mohamad Amaro, v.u., 24-10-2007; ADI 142.130-0/0-00, Rel. Des. Ivan Sartori, 07-05-2008).

De outro giro, impõe-se observar que a imposição de fiscalização à Administração Municipal traz ônus ao Erário, em decorrência da necessidade de implantação de estrutura e meios para o cumprimento da obrigação legal.

Em casos similares esse Egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação ao art. 25 da Constituição Estadual, em razão da ausência de indicação de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas (ADI 18.628-0, ADI 13.796-0, ADI 38.249-0, ADI 36.805.0/2, ADI 38.977.0/0)."

A isso, acrescente-se que a matéria tratada na Lei Municipal é matéria de competência exclusiva da União Federal, consoante reza o artigo 22 da Constituição da República.

Com efeito, aludida Lei Municipal, ao estabelecer que em todos os canteiros de obras deverá haver o material básico de prestação dos primeiros socorros, disciplinou matéria afeta a Direito do Trabalho, cuja competência legislativa, como já anotado anteriormente, é de atribuição privativa da União Federal.

Ao assim agir, o Alcaide desrespeitou o contido no artigo 22 da Constituição Federal, pois legislou sobre tema que não é de sua competência, com evidente afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes estatuído no artigo 2º da mesma Constituição, de observância obrigatória pelos Municípios "ex vi" do que preceitua o artigo 144 da Constituição Paulista.

Desta maneira é manifesta a inconstitucionalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Fls. 43
Proc. 49966
pt

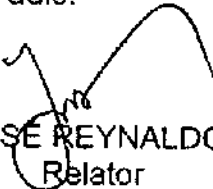
fls. 13
proc. 58461
82

6

da referida Lei Municipal, uma vez que esta afronta o disposto nos artigos 2º e 22 da Constituição Federal, e 5º, 25 e 144, todos da Carta Paulista.

Com amparo nos motivos expostos, julga-se **PROCEDENTE** a ação para declarar inconstitucional a Lei nº 7.017, de 10.03.2008, do Município de Jundiaí, deste Estado, com efeito "ex tunc".

Comunique-se na forma do § 3º do artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo.


JOSE REYNALDO
Relator



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 99

PROCESSO Nº 49.966

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.624.0/0, julgada procedente, relativa à Lei 7.017, de 10 de março de 2008, que exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.624.0/0, julgada procedente, relativa à Lei 7.017, de 10 de março de 2008, que exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros.

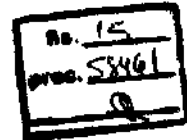
Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 460

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.348

PROCESSO Nº 58.461

De autoria da MESA, o presente projeto de decreto legislativo suspende por inconstitucional, a execução da Lei 7.017/2008, que exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04, e vem instruída com os documentos de fls.05/14.

É o relatório.

PARECER:

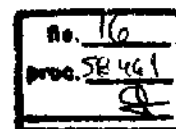
1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90 § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim o “remedium jûris” que possui o poder de suspender a execução da lei ou ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

ALSV



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

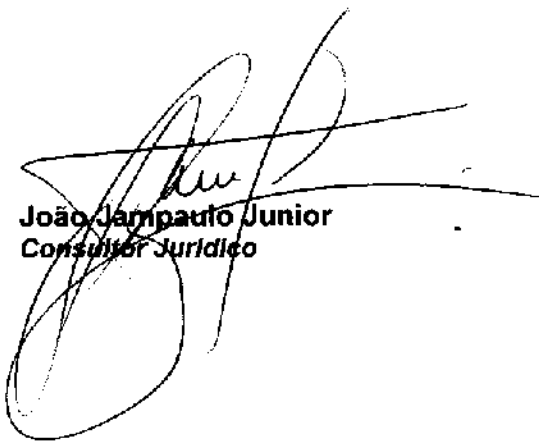


3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de dircito.

4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2009.



João Jampaulo Junior
Consultor Jurídico



Ana Laura S. Victor
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.461

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.348, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.017/08, que exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros.

PARECER Nº 702

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei. 7.017/08, que exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros.

A Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão.

Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.15/16), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. julgado (fls.07/13).

É o parecer.

APROVADO
15/12/09

Sala das Comissões, 15.12.2009.

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

km

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

FERNANDO BARDI



Processo nº 58.461

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.288, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.017/2008, que exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 09 de fevereiro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.017, de 10 de março de 2008, em vista de Acórdão de 16 de setembro de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 175.624-0/0-00.

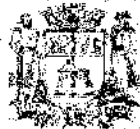
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de fevereiro de dois mil e dez (09/02/2010).

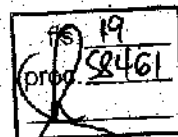
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de fevereiro de dois mil e dez (09/02/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 876/2010
Proc. 58.461

Em 09 de fevereiro de 2010.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.288**, promulgado por esta Presidência na
presente data.

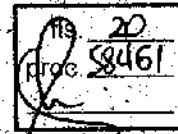
Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Recbi.	
ass:	<i>Christiane S.</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19801980</i>
Em: <i>02/10</i>	

ns

ns



Of. PR/DL 876/2010
Proc. 58.461

Em 09 de fevereiro de 2010.

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS

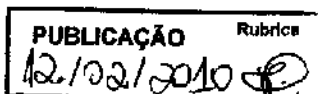
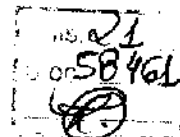
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminhou cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.288**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.288, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.017/2008, que exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 09 de fevereiro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.017, de 10 de março de 2008, em vista de Acórdão de 16 de setembro de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 175.624-0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de fevereiro de dois mil e dez (09/02/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de fevereiro de dois mil e dez (09/02/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa